



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 179.721 - SP (2010/0131465-4)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : FERNANDA CORRÊA DA COSTA BENJAMIM - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 155, § 4.º, INCISOS I E IV, C.C. O ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. SUBTRAÇÃO DE OBJETO NO INTERIOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR, MEDIANTE O ARROMBAMENTO DE PORTAS. CONFIGURAÇÃO DA QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRETENDIDA REDUÇÃO, PELA TENTATIVA, EM SEU PATAMAR MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Conforme a orientação da Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, no crime de furto cometido mediante o rompimento dos vidros e das portas de veículo para a subtração de objetos que se encontram em seu interior, resta configurada a circunstância qualificadora do rompimento de obstáculo, prevista no art. 155, § 4.º, inciso I, do Código Penal. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. De acordo com o critério objetivo consagrado nesta Corte Superior de Justiça, no crime tentado, a aferição do *quantum* de pena a ser reduzido não decorre da culpabilidade do agente, mas, sim, da maior ou menor proximidade da conduta ao resultado almejado. Precedentes.

3. No caso, conforme bem salientou o Tribunal de origem, o Paciente já foi beneficiado, pelo Juízo sentenciante, com o reconhecimento indevido da modalidade tentada do delito. Nesse contexto, não há como se proceder a qualquer modificação da fração redutora aplicada.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 28 de junho de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 179.721 - SP (2010/0131465-4)

IMPETRANTE : FERNANDA CORRÊA DA COSTA BENJAMIM - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Narra a Impetrante que o Paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, às penas de 2 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 10 dias-multa, como incurso no art. 155, § 4.º, incisos I e IV, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Contra essa decisão, insurgiu-se a Defesa, tendo a Corte de origem negado provimento ao recurso. O julgamento do apelo foi anulado por determinação da Quinta Turma desta Corte Superior e, em nova apreciação, a apelação foi parcialmente provida, a fim de reduzir a reprimenda do Paciente para 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime semiaberto, e 7 dias-multa.

No presente *writ*, alega, em suma, que "*O arrombamento da porta de veículo para a subtração de objeto que se encontra em seu interior não caracteriza a qualificadora para o crime de furto [...].*" (fl. 03)

Aduz, ademais, que a redução pelo reconhecimento da tentativa deve ser aplicada em seu patamar máximo.

Requer, portanto, inclusive em liminar, o afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo e a redução pela tentativa na fração de 2/3.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 44/45.

Por estarem os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações da Autoridade Impetrada.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 52/56, opinando pela parcial concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 179.721 - SP (2010/0131465-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 155, § 4.º, INCISOS I E IV, C.C. O ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. SUBTRAÇÃO DE OBJETO NO INTERIOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR, MEDIANTE O ARROMBAMENTO DE PORTAS. CONFIGURAÇÃO DA QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRETENDIDA REDUÇÃO, PELA TENTATIVA, EM SEU PATAMAR MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Conforme a orientação da Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, no crime de furto cometido mediante o rompimento dos vidros e das portas de veículo para a subtração de objetos que se encontram em seu interior, resta configurada a circunstância qualificadora do rompimento de obstáculo, prevista no art. 155, § 4.º, inciso I, do Código Penal. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. De acordo com o critério objetivo consagrado nesta Corte Superior de Justiça, no crime tentado, a aferição do *quantum* de pena a ser reduzido não decorre da culpabilidade do agente, mas, sim, da maior ou menor proximidade da conduta ao resultado almejado. Precedentes.

3. No caso, conforme bem salientou o Tribunal de origem, o Paciente já foi beneficiado, pelo Juízo sentenciante, com o reconhecimento indevido da modalidade tentada do delito. Nesse contexto, não há como se proceder a qualquer modificação da fração redutora aplicada.

4. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

De início, quanto ao reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo, assim decidiu o Tribunal de origem, *ad litteram*:

"A respeito da segunda qualificadora, relativa ao rompimento de obstáculo, devidamente comprovada pelo laudo de fls. 77/80, vale destacar que o vidro e as portas, apesar de serem inerentes ao automóvel, efetivamente protegem os objetos que estão no interior do veículo e, portanto, constituem obstáculo para a subtração destes, não havendo falar, pois, em ofensa ao princípio da proporcionalidade." (Fl. 36)

Não comporta reparos o acórdão impugnado.

Conforme a orientação da Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, no crime de furto cometido mediante o rompimento dos vidros e das portas de veículo para a subtração de objetos que se encontram em seu interior, resta configurada a circunstância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualificadora do rompimento de obstáculo, prevista no art. 155, § 4.º, inciso I, do Código Penal.

A propósito, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. SUBTRAÇÃO DE OBJETOS NO INTERIOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONFIGURAÇÃO DA QUALIFICADORA. PRECEDENTES.

1. A apreciação da tese de inocência do Paciente demanda, inevitavelmente, o reexame da matéria fático-probatória, o qual, como é sabido, não se coaduna com a via estreita do writ. Precedentes.

2. Em se considerando que o crime de furto foi cometido com o rompimento dos vidros e portas de veículo para a subtração de aparelho de som, que se encontrava em seu interior, e não do próprio veículo automotor, resta configurada, na espécie, a circunstância qualificadora do rompimento de obstáculo, prevista no art. 155, § 4.º, inciso I, do Código Penal. Precedentes.

3. Ordem denegada." (HC 172.640/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 01/06/2011.)

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO À SUBTRAÇÃO DA COISA. MOMENTO CONSUMATIVO DO DELITO. PENA AQUÉM DO MÍNIMO, EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DE ATENUANTES. IMPOSSIBILIDADE.

I - O delito de furto se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da res subtraída, pouco importando que a posse seja ou não mansa e pacífica. Assim, para que o agente se torne possuidor, é prescindível que a res saia da esfera de vigilância da vítima, bastando que cesse a clandestinidade (Precedentes do STJ e do c. Pretório Excelso).

II - "A jurisprudência do STF (cf. RE 102.490, 17.9.87, Moreira; HC 74.376, 1ª T., Moreira, DJ 7.3.97; HC 89.653, 1ª T., 6.3.07, Levandowski, DJ 23.03.07), dispensa, para a consumação do furto ou do roubo, o critério da saída da coisa da chamada "esfera de vigilância da vítima" e se contenta com a verificação de que, cessada a clandestinidade ou a violência, o agente tenha tido a posse da "res furtiva", ainda que retomada, em seguida, pela perseguição imediata" (cf. HC 89958/SP, 1ª Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 27/04/2007).

III - De outro lado, o exame de corpo de delito direto, por expressa determinação legal, é indispensável nas infrações que deixam vestígios, podendo apenas supletivamente ser suprido pela prova testemunhal quando os vestígios tenham desaparecido. Portanto, se era possível sua realização, e esta não ocorreu de acordo com as normas pertinentes (art.159 do CPP), a prova testemunhal não supre sua ausência.

IV - A subtração de objetos situados no interior do veículo mediante rompimento de obstáculo, como na hipótese, com rompimento do vidro traseiro direito de automóvel e destruição da máquina elétrica, qualifica o delito. (Precedentes)

V - Finalmente, a pena privativa de liberdade não pode ser fixada abaixo do mínimo legal com supedâneo em meras atenuantes (Precedentes e Súmula n.º 231 - STJ).

Recurso provido." (REsp 982.895/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FISCHER, DJe de 12/05/2008.)

"HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. SUBTRAÇÃO DE TOCA-CD, MÓDULO DE POTÊNCIA, AUTO-FALANTES E PORTA-CD. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA PELO TRIBUNAL A QUO. PLEITO DE AFASTAMENTO DE QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. INADEQUAÇÃO FÁTICA AO PRECEDENTE CITADO NO WRIT. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. ORDEM DENEGADA.

1. A finalidade precípua do Habeas Corpus, constitucionalmente prevista, consiste em fazer cessar violência ou coação na liberdade de locomoção em virtude de ilegalidade ou abuso de poder. Diz-se que a coação é ilegal quando (I) não houver justa causa para tanto; (II) perdurar por mais tempo do que o permitido em lei; (III) for ordenado por agente incompetente; (IV) tiver cessado o motivo que autorizou a coação; (V) não for admitida a prestação de fiança, a despeito da autorização legal; (VI) caso o processo seja manifestamente nulo ou, ainda, (VII) quando extinta a punibilidade (art. 648 do CPB).

2. O quadro fático dos autos não se amolda àquele (de precedente citado) necessário a autorizar o afastamento da qualificadora de rompimento de obstáculo, pois, segundo consta, o arrombamento da fechadura do veículo teve por fim viabilizar a subtração de objetos em seu interior.

3. Já decidiu esta Corte que o rompimento de obstáculo externo ao objeto do furto caracteriza a circunstância qualificadora (REsp. 815.244/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 11.09.2006).

4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial." (HC 93.178/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 17/03/2008.)

No mesmo sentido é o entendimento da Suprema Corte, *in verbis*:

"FURTO QUALIFICADO - ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. Configura o furto qualificado a violência contra coisa, considerado veículo, visando adentrar no recinto para retirada de bens que nele se encontravam." (STF, HC 98.606/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 28/05/2010.)

"HABEAS CORPUS. ARROMBAMENTO DE AUTOMÓVEL PARA FURTAR OBJETOS. INCIDÊNCIA DA QUALIFICADORA DO ART. 155, § 4º, I DO CP. PRECEDENTES DO STF. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante já decidiu esta Corte, "a destruição ou avaria de automóvel para a subtração de objeto que se encontra em seu interior faz incidir a qualificadora prevista no inciso I do § 4º do art. 155 do Código Penal" (HC 95.351/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, unânime, DJe 07.11.2008).

2. Tendo o paciente usado de violência contra obstáculo que dificultava a subtração dos objetos, deve incidir a qualificadora do § 4º, I do art. 155 do CP.

3. Habeas corpus denegado." (STF, HC 98.406/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 01/07/2009.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E CONCURSO DE AGENTES. FIGURA PENAL PUNIDA COM SANÇÃO AUTÔNOMA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA MAJORANTE DO CRIME DE ROUBO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I - A destruição ou avaria de automóvel para a subtração de objeto que se encontra em seu interior faz incidir a qualificadora prevista no inciso I do § 4º do art. 155 do Código Penal.

II - O rompimento de obstáculo para alcançar a res furtiva leva a uma maior reprovabilidade da conduta.

III - Concurso de agentes igualmente caracterizado na espécie.

IV - A regra do art. 155, § 4º, IV, do CP não pode ser substituída pela disposição constante do art. 157, § 2º, do mesmo Codex, sob a alegação de ofensa ao princípio da proporcionalidade.

V - Não é possível aplicar-se a majorante do crime de roubo ao furto qualificado, pois as qualificadoras relativas ao furto - que possuem natureza jurídica de elementar do tipo - não se confundem com as causas de aumento de pena na hipótese de roubo.

VI - É defeso ao julgador aplicar, por analogia, sanção sem previsão legal, ainda que para beneficiar o réu, ao argumento de que o legislador deveria ter disciplinado a situação de outra forma.

VII - Ordem denegada." (STF, HC 95.351/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 07/11/2008.)

De outra parte, quanto ao patamar de redução pelo reconhecimento da tentativa, destaco os seguintes trechos do acórdão combatido:

"Vale destacar, ainda, que o réu e o comparsa arrombaram a porta do veículo e retiraram o aparelho de som do painel, chegando a iniciar fuga em poder da res, de modo que, segundo o entendimento atualmente dominante, estaria consumado o furto, apesar da perseguição ininterrupta e imediata, pois não se fla mais em 'posse tranquila' ou em 'esfera de vigilância da vítima': 'Considera-se consumado o crime de furto, assim como o de roubo, no momento em que o agente se torna possuidor da res furtiva, ainda que não obtenha a posse tranquila do bem, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima. Precedentes do STF e do STJ' (REsp n.º 765.610/RS, DJ 20.03.2006, pg. 346).

Desse modo, o reconhecimento da tentativa em primeiro grau, com redução de um terço das penas, já favoreceu bastante o apelante, daí porque impossível a pretendida aplicação do redutor máximo, considerando o extenso iter criminis, que, inclusive, atingiu a consumação, segundo o entendimento mencionado." (Fls. 36/37)

De acordo com o critério objetivo consagrado nesta Corte Superior de Justiça, no crime tentado, a aferição do *quantum* de pena a ser reduzido não decorre da culpabilidade do agente, mas, sim, da maior ou menor proximidade da conduta ao resultado almejado.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO TENTADO. QUANTUM DA DIMINUIÇÃO PELA TENTATIVA. PROXIMIDADE DA CONSUMAÇÃO. CRITÉRIO OBJETIVO. OBSERVÂNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM DENEGADA.

1. Entenderam as instâncias ordinárias que o ora Paciente percorreu quase todo o iter criminis, só não se consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade. Nesse contexto, de acordo com o critério objetivo sufragado nesta Corte Superior de Justiça, irretocável, a diminuição pela tentativa imposta.

2. Modificar o entendimento sobre a maior ou menor proximidade da consumação do crime, adotado nas instâncias ordinárias, ensejaria, necessariamente, em exame minucioso do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via estreita do habeas corpus.

3. Ordem denegada." (HC 131.557/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 01/06/2009.)

"HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ROUBO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO DE UM TERÇO PELA TENTATIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.

1. A fixação da pena-base pouco acima do mínimo legal, consideradas as circunstâncias judiciais, não caracteriza constrangimento ilegal.

2. A redução da pena, pela tentativa, deve considerar o iter criminis percorrido pelo agente. Se o delito esteve muito próximo da consumação, deve ser ela reduzida de um terço, patamar mínimo previsto pelo legislador.

3. Ordem denegada." (HC 122.066/MG, 6.^a Turma, Rel. Min. CELSO LIMONGI (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe de 14/09/2009.)

No caso, conforme bem ressaltou o Tribunal de origem, o Paciente já foi beneficiado, pelo Juízo sentenciante, com o reconhecimento indevido da modalidade tentada do delito.

Com efeito, nos termos da orientação desta Corte, resta consumado o crime de furto no momento em que o agente obtém a posse da *res furtiva*, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima.

Nesse contexto, não há como se proceder a qualquer modificação da fração redutora aplicada.

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0131465-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 179.721 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11074103 1632006 50060480645 8692006 993071218103

EM MESA JULGADO: 28/06/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDA CORRÊA DA COSTA BENJAMIM - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Napoleão Nunes Maia Filho.